DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	560$	Semestre	300$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 229/70, que aprova o Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica no Ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 285/70:

Determina que os representantes do Ministério das Finanças nas Bolsas de Fundos e Câmbios de Lisboa ou do Porto sejam remunerados por meio de gratificação a fixar por despacho do Ministro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da República Dominicana, da Trindade e Tabago, da República Democrática do Congo, da República Federal Socialista da Jugoslávia e da República da Zâmbia depositado os seus instrumentos de adesão ao Acordo em que se estabelecem arranjos provisórios para um sistema global de comunicações comerciais por satélites.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 306/70:

Reforça uma verba inscrita no n.º 1.º da alínea *b*) do n.º 10) do artigo 322.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 286/70:

Determina que os concursos para habilitação de professores de Canto Coral e Lavores Femininos só são válidos para o provimento de vagas que ocorram no prazo de três anos, a partir da publicação no *Diário do Governo*, da relação graduada dos concorrentes aprovados, salvo para aqueles que, após a aprovação no concurso, prestarem serviço no ensino oficial, classificado de *Bom*, sem interrupção superior a três anos lectivos consecutivos ou quatro interpolados.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 118, de 20 de Maio findo, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Saúde e Assistência, o Decreto n.º 229/70, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 31.º, onde se lê: «. . . o ramo de medicamentos e produtos nacionais», deve ler-se: «. . . o ramo de medicamentos e produtos medicinais.»

No artigo 44.º, onde se lê: «. . . ou pelos seus directores colaboradores . . .», deve ler-se: «. . . ou pelos seus directos colaboradores . . .»

No artigo 90.º, n.º 2, onde se lê: «. . . ou possam produzir um efeito prático . . .», deve ler-se: «. . . ou possam produzir um efeito idêntico . . .»

No artigo 93.º, n.º 1, onde se lê: «. . . traz inconveniente para a saúde pública», deve ler-se: «. . . traz inconvenientes para a saúde pública.»

No artigo 95.º, n.º 3, alínea *a*), onde se lê: «. . . das características farmacológicas de medicamento . . .», deve ler-se: «. . . das características farmacológicas do medicamento . . .»

No mesmo artigo e número, alínea *d*), onde se lê: «. . . da sua composição qualificativa e quantitativa . . .», deve ler-se: «. . . da sua composição qualitativa e quantitativa . . .»

No artigo 106.º, n.º 2, onde se lê: «. . . ouvida a Direcção-Geral de Saúde Assistência, . . .», deve ler-se: «. . . ouvida a Direcção-Geral de Saúde e Assistência, . . .»

No artigo 129.º, alínea *a*), onde se lê: «. . . o serviço farmacêutico participar . . .», deve ler-se: «. . . o serviço farmacêutico particular . . .»

Presidência do Conselho, 11 de Junho de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 285/70

Nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, compete ao representante a designar pelo Ministério das Finanças a presidência e fiscalização das operações efectuadas nas Bolsas de Fundos e Câmbios.

Não prevê, porém, a legislação actual a possibilidade de tais funções serem remuneradas.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o

Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os representantes do Ministério das Finanças nas Bolsas de Fundos e Câmbios de Lisboa ou do Porto são remunerados por meio de gratificações a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Organismos Políticos Internacionais

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos da República Dominicana e da Trindade e Tabago, em 12 e 20 de Janeiro de 1970, da República Democrática do Congo e da República Federal Socialista da Jugoslávia, em 2 e 24 de Fevereiro de 1970, e da República da Zâmbia, em 20 de Março de 1970, depositaram os instrumentos de adesão ao Acordo em que se estabelecem arranjos provisórios para um sistema global de comunicações comerciais por satélites.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *J. Caldeira Coelho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 22 de Abril último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 11.º

Direcção-Geral das Construções Escolares

Artigo 106.º, n.º 1) «De imóveis»:

Da alínea 2 «Liceus»	— 2 500 000$00
Para a alínea 3 «Escolas técnicas»	+ 1 000 000$00
Para a alínea 6 «Outras instalações»	+ 1 500 000$00
	+ 2 500 000$00

Em obediência ao preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração orçamental obteve o acordo de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 8 de Maio findo.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 306/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 30 000$ a verba do capítulo 10.º, artigo 322.º, n.º 10), alínea *b*), 1.º «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 268.º, n.º 2) «Serviços de fomento — Serviços de Aeronáutica Civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado — Vencimento contratual», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 22 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 286/70

Atendendo a que não se justifica a prestação de novas provas pelos concorrentes que, após a aprovação num concurso de provas públicas, tenham prestado serviço oficial classificado de *Bom;*

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os concursos para habilitação de professores de Canto Coral e Lavores Femininos só são válidos para o provimento de vagas que ocorram no prazo de três anos a partir da publicação no *Diário do Governo* da relação graduada dos concorrentes aprovados, salvo para aqueles que, após a aprovação no concurso, prestarem serviço no ensino oficial, classificado de *Bom*, sem interrupção superior a três anos lectivos consecutivos ou quatro interpolados.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 1 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL